



Disponibilizado no D.E.: 20/03/2024

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002011-31.2024.8.21.0028/RS**

AUTOR: ILÁRIO ALBERTON

AUTOR: ILARIO ALBERTON E CIA

Local: Santa Rosa

Data: 19/03/2024

**EDITAL Nº 10056712127**

Edital de Intimação

Prazo do Edital: 20 dias

Objeto: INTIMAÇÃO DO ART. 52, § 1º e AVISO DO ART. 7º, § 1º, DA LEI 11.101/05.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ART. 52, § 1º e AVISO DO ART. 7º, § 1º, DA LEI 11.101/05. JUÍZO: VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA. PROCESSO: nº 5002011-31.2024.8.21.0028 AUTORES: ILÁRIO ALBERTON e ILÁRIO ALBERTON & CIA. OBJETO: FICAM INTIMADOS OS CREDORES, OS DEVEDORES E SEUS SÓCIOS, BEM COMO DEMAIS INTERESSADOS, DE QUE OS AUTORES AJUIZARAM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 29/02/2024, DESCRREVENDO AS SEGUINTE RAZÕES DE CRISE: a) DUAS QUEBRAS DE SAFRA CONSECUTIVAS EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS; b) VARIAÇÃO DO PREÇO DA SACA DE SOJA; c) BRUSCA EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DA PRODUÇÃO; d) RETRAÇÃO GERAL DO MERCADO; E QUE FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO NOMEADO PARA EXERCER O ENCARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL O ESCRITÓRIO ALBARELLO & SCHMITZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS ([www.administracaojudicialrs.com.br](http://www.administracaojudicialrs.com.br), 51 3223-0011 e [alberton@albarelloschmitz.com.br](mailto:alberton@albarelloschmitz.com.br)). A DECISÃO PROFERIDA PELO EXMO. JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO SÁVIO BUSANELLO POSSUI O SEGUINTE DISPOSITIVO: “ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ILÁRIO ALBERTON, CPF: 04332440030, e ILARIO ALBERTON E CIA, CNPJ: 53551710000176, determinando o quanto segue: a) nomeio para a administração judicial Albarello & Schmitz - Administração Judicial (CNPJ: 4501127000145), indicando como responsável o Dr. Luis Gustavo Schmitz, OAB/RS 32396; e a Dra. Roseli Locatelli Albarello, OAB/RS 32965; que deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento; a. 1) expeça-se termo de compromisso, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo; a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; a.3.) intime-se a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 8. Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, intimem-se o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo; a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso. À Secretaria para criar o incidente; a.5) à

5002011-31.2024.8.21.0028

10056712127.V2



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Secretaria para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais. Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente. a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º; a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ; a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial; a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema; a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ; a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa; b) à Secretaria para parcelar a Taxa Única de Serviços Judiciais nos termos já determinados no item "1" do evento 3, DESPADEC1, e item "5" da presente decisão; c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial; d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto; e) mantenho a suspensão de todas as ações ou execuções contra o recuperando, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra; f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005; g) intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Palmeira das Missões/RS, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora; h) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05); i) Oficie-se à Corregedoria-



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão. Encaminhe-se cópia também à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal de Palmeira das Missões/RS; j) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos; k) por fim, intime-se a parte devedora para providenciar a juntada dos documentos pendentes e a prestação dos esclarecimentos já referidos no item "4" desta decisão". FICAM ADVERTIDOS OS CREDORES QUE, NOS TERMOS DO ART. 7º § 1º, DA LEI 11.101/05, POSSUEM O PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS ABAIXO LISTADOS, DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, POR MEIO DO SITE [www.administracaojudicialrs.com.br](http://www.administracaojudicialrs.com.br) (O QUAL, INCLUSIVE, POSSUI FORMULÁRIO PRÓPRIO PARA O ATO), POR MEIO DO ENDEREÇO DE E-MAIL [alberton@albarelloschmitz.com.br](mailto:alberton@albarelloschmitz.com.br) OU, AINDA, POR VIA POSTAL PARA O ENDEREÇO AV. IPIRANGA, 7464, SALAS 731-732, CEP 91530-000, PORTO ALEGRE/RS. OS PRINCIPAIS DOCUMENTOS DO PROCESSO ESTARÃO DISPONÍVEIS NO SITE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACIMA INFORMADO. FICAM AVISADOS OS CREDORES, AINDA, QUE TERÃO O PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/05 PARA A APRESENTAÇÃO DE EVENTUAIS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 55 DA LEI 11.101/05. RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELOS DEVEDORES: CLASSE I: CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO: ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO R\$ 415,37; JOSE CLAIR LEMES DA ROSA R\$ 581,88; JULIANA BARBOZA R\$ 229,92; LUCAS CARDOSO CAURE R\$ 345,03; SIDINEI ARRUDA DE JESUS R\$ 307,88. TOTAL DA CLASSE: R\$ 1.880,08. CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: BANCO DO BRASIL S/A R\$ 30.583.543,40; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A R\$ 6.340.359,22. TOTAL DA CLASSE: R\$ 36.923.902,62. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: AGROFEL AGRO COMERCIAL S/A R\$ 100.000,00; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL R\$ 700.000,00; BANCO DO BRASIL S/A R\$ 1.331.431,60; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL R\$ 3.650.000,00; BANCO ITAU S/A R\$ 11.327.599,07; BANCO SANTANDER S/A R\$ 1.726.527,12; COTRISAL - COOPERATIVA TRITICOLA SARANDI R\$ 3.776.364,34. TOTAL DA CLASSE: R\$ 22.611.922,13. VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 59.537.704,83. SANTA ROSA, 19 DE MARÇO DE 2024. EDUARDO SÁVIO BUSANELLO - JUIZ DE DIREITO.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 19/3/2024, às 15:28:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10056712127v2** e o código CRC **dca6869b**.

---

5002011-31.2024.8.21.0028

10056712127.V2